

## PARECER JURÍDICO

Processo nº 792/2022

Parecer Prévio TCES 105/2021/1

Projeto de Decreto Legislativo nº 26/2022

Eminente Presidente, Eminentes Vereadores,

Ao assumir a honrosa função de Procuradora Geral nesta Egrégia Casa Legislativa, e diante de pequenas indagações oriundas de alguns Vereadores, nesta oportunidade, emito o presente parecer jurídico pormenorizado visando dissipar quaisquer dúvidas porventura existentes, se for o caso, pelas razões que passo a trilhar.

Pois bem, visando rememorar o assunto, tratam-se os presentes autos quanto a REJEIÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA DE ITAPEMIRIM, com parecer prévio oriundo do Tribunal de Contas do Estado, que recomendou a rejeição das contas dos então gestores Luciano de Paiva Alves (período de 01/01 à 28/04) e Thiago Peçanha Lopes (período de 29/04 à 31/12), referente ao exercício financeiro de 2017.

No âmbito administrativo concernente a esta Casa Legislativa, os então gestores Luciano de Paiva Alves e Thiago Peçanha Lopes estabeleceram o crivo do contraditório e da ampla defesa apresentando as justificativas colacionadas nestes autos.

Chegamos ao ponto nodal. A questão posta nesta oportunidade *data vênia* é de fácil deslinde e compreensão.

CÂMARA MUNICIPAL



Todos nós sabemos, que o Tribunal de Contas do Estado, é órgão auxiliar de controle externo do Poder Legislativo, por expressa disposição constitucional, como é de curial e elementar sabença.

Com todo efeito, o Poder Legislativo tem o dever institucional de votar o parecer prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado a respeito das contas municipais do Executivo, simplesmente porque é o Poder Legislativo que julga as contas do Poder Executivo.

Reza o art. 31, § 2º, da Constituição Federal que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, o excerto deixa claro que o Tribunal de Contas emite parecer, sem, entretanto, julgar as contas que devem ser apreciadas pelo Poder Legislativo, e que é o órgão máximo de controle das contas

Pois bem, a esta Casa Legislativa fora encaminhado o parecer prévio TC 105/2021, em que embora fora dado provimento parcial ao recurso de reconsideração outrora interpostos (providos de efeito suspensivo e devolutivo), mantiveram-se a rejeição das contas apresentadas.

Em outras palavras, foram esgotados todos os expedientes recursais, vindo a ocorrer naquela Corte de Contas, o trânsito em julgado administrativo, que tornou imutável e indiscutível o comando decisório recomendatório, tanto que, encaminhado fora a esta Casa Legislativa o indigitado parecer prévio.

A esta Casa Legislativa cabe exclusivamente em virtude da competência absoluta em razão da matéria acolher ou não o parecer prévio nº 003/2020 recomendatório para REJEIÇÃO DAS CONTAS, oriundo do Tribunal de Contas.



Digo e repito: o processo administrativo em questão está em ordem, as partes envolvidas são legítimas, estabeleceram o contraditório prévio administrativo nesta Casa Legislativa, não havendo nesse ínterim qualquer nulidade absoluta (não acobertadas pelo instituto processual da preclusão logica, consumativa e/ou temporal) a ser declarada ainda que *ex officio*. Em apertada síntese, cabe agora ao Plenário – instância máxima administrativa – deliberar acerca do indigitado parecer prévio, no âmbito de sua competência constitucional. Nada mais!

Registra-se, por oportuno, que o presente parecer prévio (processo 31/2022) oriundo do Tribunal de Contas fora protocolado nesta Casa Legislativa no mês de janeiro do corrente ano, precisamente, no dia 25, e decorridos quase 10 (dez) meses não há qualquer solução derradeira no presente feito, o que indiscutivelmente, traz prejuízos de toda ordem, pela instabilidade jurídica instada, a toda sociedade local Itapemirinense, e de outro lado, aos próprios gestores, que poderão terem suas teses de defesas acolhidas pelo Egrégio Plenário desta Casa de Leis, se for o caso.

Alias, há de ser observado no caso em tela a duração razoável deste processo administrativo, não menos que a efetividade, como também, a eficiência administrativa, princípios esses norteadores e basilares do ordenamento jurídico pátrio.

No mesmo sentido, é importante esclarecer que as manifestações desta Procuradoria, em regra, possuem cunho estritamente consultivo e opinativo, não vinculando as decisões dos gestores públicos a elas, mas tão somente para lhes dar respaldo e elementos ao tomá-las.

CÂMARA MUNICIPAL



Isto posto, e por tudo que dos autos constam, esta Procuradoria Geral corrobora com o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, rogando-se para que os nobres Edis acolham a recomendação para rejeitar as contas dos então gestores Luciano de Paiva Alves (período de 01/01 à 28/04) e Thiago Peçanha Lopes (período de 29/04 à 31/12), referente ao exercício financeiro de 2017.

No mais, manifesta pela regular tramitação do parecer prévio a ser deliberado pelo Egrégio Plenário desta Casa de Leis, observado sempre as formalidades legais e as cautelas de estilo, pelos motivos acima alinhados.

É o parecer, s.m.j.

Itapemirim, 13 de outubro de 2022.

Alline de Oliveira Rodrigues Procuradora Geral

CÂMARA MUNICIPAL

PRODUÇÃO LEGISLATIVA